

EXAME CRIMONOLÓGICO (*)

Pedro Ernany Pereira Frank
Promotor Público em Passo Fundo

“No presídio o homem simples está no seu meio — talvez até num meio mais adiantado que o seu. Evidentemente ele perdeu muito — a sua aldeia, a sua família, tudo, se o quisermos, mas não mudou de ambiente! O homem instruído, punido pela lei do mesmo modo que o rústico, perde incontestavelmente muito mais; deve reprimir todas as suas necessidades, todos os seus hábitos, deve aprender a respirar um ar inteiramente estranho! É como um peixe tirado da água e jogado à areia... Muitas vezes o castigo, que a lei dita igual para todos, torna-se para ele um tormento multiplicado por dez. E isso é verdade, mesmo sem se levar em conta o sacrifício dos hábitos materiais.”

(DOSTOIEVSKI, Recordações da Casa dos Mortos, trad. port. de RACHEL DE QUEIROZ, 2.^a ed., 1950, pág. 110).

Sumário: 1. A pena. 2. Exame bio-psico-social do delinqüente apenado. 3. Prisão-escola. 4. Conclusão.

(*) Trabalho premiado em 2.^o lugar no 3.^o Seminário de Estudos e Debates, realizado em Santo Angelo, de 22 a 26 de outubro de 1973.

1. A PENA

No estágio atual do Direito, pena é a sanção afliitiva imposta pelo Estado, através de processo, ao autor de um delito, como retribuição de seu ato ilícito e para evitar novos delitos (1).

A pena tem, pois, caráter eminentemente afliitivo e retributivo. Todavia, exerce também ação intimidativa, objetivando ainda a reeducação do criminoso.

De fato, “uma pena não afliitiva” — diz Antolisei — “é uma verdadeira *contradictio in terminis*” (2). Ela — acentua Carrara — “deve ser afliitiva para o réu, física ou, ao menos, moralmente”. (3). Com isso, entretanto, não se quer dizer que ao delinqüente devam ser impostas medidas iníquas, que se deva submetê-lo a sofrimentos cruéis, como conseqüência do mal praticado (4). Ao contrário, hoje se procura fazer com que, na execução da pena, o seu caráter afliitivo se manifeste tão somente, na privação ou restrição da liberdade, dentro do estritamente necessário, para que ela atinja os seus fins. Diante disso, fica, é claro, condenada toda e qualquer medida que possa deprimir o condenado, degradar o seu caráter, reduzir o seu sentimento de dignidade e diminuir o seu espírito de responsabilidade.

É da essência de pena, também, o caráter retributivo. Com efeito, retributiva porque é posta em correlação, na sua qualidade e quantidade, com a grandeza do crime e o grau da culpabilidade do agente (5). A proporcionalidade da pena está em função do agente criminoso e não apenas do ato (6). De conseqüente, a pena deve ser adequada ao delinqüente. A proporcionalidade penal — segundo Manzini — “não é somente um princípio de justiça; a mesma é também um critério político” (7). A propósito — assinala Nelson Hungria — numa passagem que reproduzimos: “O *modus faciendi* da punição tem evoluído no sentido da brandura e da proporção, mas a idéia da retorsão do mal pelo mal continua inscrita e viva na razão humana, tal como no tempo do olho por olho, dente por dente. Surgiu com os primeiros homens e há de ser a pedagogia de todos os tempos a correspondência entre o mal e o castigo, entre o bem e o prêmio. A pena, como sofrimento imposto aos que delinqüem ou como contragolpe do crime (*malum passionis quod infligitur ob malum actionis*), traduz, primacialmente, um princípio humano por excelência, que é o da justa recompensa: cada um deve ter o que merece” (8).

A pena, no Direito moderno, teve os seus fins ampliados e, conseqüentemente, o seu conceito. Evoluiu de expiatória e retributiva, passando a ser também, através da ação intimidativa da sua ameaça, um meio eficaz de luta contra a criminalidade. Realmente, a pena, como atividade retributiva, tem dúplice função:

individual e social. Do ponto de vista individual: ela atinge o próprio delinqüente. E, no que se refere ao aspecto social: ela se dirige à sociedade no sentido de intimidar os propensos a delinqüir, os que tangenciam o mínimo ético (9), mostrando-lhes que o criminoso, pelo mal praticado, foi devidamente punido; daí a exemplaridade da pena. Efetivamente, a pena, como instrumento de prevenção, deve "atuar social-pedagogicamente sobre a coletividade" (10).

A opinião dominante é que, embora tendo a pena caráter aflitivo e de retribuição, nem por isso deixa de, hoje, ter como objetivo principal a reeducação do criminoso.

Na realidade, as últimas tendências a respeito dos desígnios da pena, têm sido invariavelmente, num sentido moralizador, com vistas à ressocialização do delinqüente, tornando-o assim apto para sua reincorporação ao convívio social.

A verdade, porém, é que na prática esse alto propósito de recuperação moral do criminoso, quase que não funciona, devido às condições precárias dos estabelecimentos penitenciários. E Enrico Ferri escreve: "Os sistemas penitenciários fracassaram completamente no seu ofício de preservação social contra o delito; isso é uma coisa que nem há necessidade de demonstrar." Ainda — na palavra de Ferri — ouve-se: "Os estabelecimentos penitenciários são verdadeiras universidades do crime" (11). Af está — aduzimos nós — ainda hoje, a comprová-la: a promiscuidade reinante nas prisões; a prática do homossexualismo; a traficância de substâncias tóxicas; enfim, uma série indescritível de vícios e de doenças contagiosas. E, como corolário de tudo isso, verificamos um aumento crescente de criminalidade e uma elevada percentagem de criminosos reincidentes.

2. EXAME BIO-PSICO-SOCIAL DO DELINQUENTE APENADO

Depois do que até aqui se falou, tem lugar uma pergunta: mas o que se pode fazer, ante a tão dramática realidade da triste monotonia dos cárceres, para que a pena se torne benéfica ao condenado, recuperando-o para o seu reingresso, na vida social, com seus semelhantes?

Bem, partindo-se de uma idéia elementar — a da variedade dos delinqüentes — o primeiro passo a dar é o da seleção dos criminosos e o da individualização do tratamento. Com efeito — segundo Pedro Vergara — "aqui está o ponto: não há penitenciarismo, isto é, esforço emendativo ou readaptativo dos delinqüentes, sem a sua adequada classificação" (12). Lemos Brito fala também da imprescindibilidade da classificação dos sentenciados como base de qualquer sistema penitenciário (13). Tor-

na-se, porém, indispensável, para que se chegue a uma classificação lógica e humana, o exame prévio, sócio-antropológico do delinqüente, para o seu posterior encaminhamento a determinado tipo de penitenciária, que venha ao encontro dos seus sintomas de desequilíbrio e de desintegração social, podendo talvez curá-los ou, pelo menos, reduzir a carga das suas tendências anti-sociais.

Sabe-se, entretanto, de antemão, que para esse diagnóstico, a ser realizado por especialistas, necessitar-se-á, além dos serviços médicos gerais para exames de enfermidades físicas ou mentais, também, da ação de anexos psiquiátricos, de laboratórios de biologia criminal ou de antropologia penitenciária, que possibilitem uma análise completa da vida do delinqüente, sob o aspecto bio-psico-social. É bem de ver-se, pois, que esse exame, na clínica penitenciária, além de abranger a pessoa inteira do criminoso, vai procurar definir as raízes da criminalidade que ela revelou (14).

Esses serviços fazem-se necessários, para que se possa proceder a uma classificação racional dos condenados, que pode ser efetuada — como ensina Mariano Ruiz Funes — em termos simples, isto é, que os separe em sãos e enfermos, enfermos físicos e mentais, ocasionais e habituais, urbanos e rurais, varões e mulheres (15). Evitar-se-á com esse processo seletivo o amontoamento humano, a confusão dos criminosos, o contato nefasto de delinqüentes primários com criminosos incorrigíveis, advindo para os bons, dessa promiscuidade com os maus, malélicas influências, tristes resultados.

O certo é que os efeitos benéficos da pena, estão condicionados a uma rigorosa classificação penitenciária que, por sua vez, depende — como se disse — de uma equipe especializada, para, junto à direção dos estabelecimentos penitenciários, melhor dito, ainda, para, junto, sobretudo, à pessoa de cada delinqüente, realizar o trabalho de individualização da pena. Mas, para esse trabalho terapêutico, é imprescindível um corpo selecionado de agentes penitenciários, que se não for constituído de especialistas, deverá, pelo menos, ter noções científicas e práticas de sociologia, antropologia, biologia, psicologia, psiquiatria, psicanálise, clínica criminal (16), caracterologia e outras disciplinas afins, estando, ainda, obrigado a fazer periodicamente, em escolas penitenciárias, criadas para a formação do agente penitenciário, cursos da sua especialidade, ficando desse modo, à altura de elaborar e pôr em prática um programa de tratamento para cada condenado, tendo em vista as suas necessidades, aptidões e tendências individuais.

O pessoal penitenciário deve, portanto, ser composto de especialistas, formado de técnicos, ou ter, pelo menos, a par de

uma natural vocação penitenciária, intuição psicológica suficiente para colaborar na realibitação dos criminosos, dando particular relevo à educação e ao trabalho, por serem imprescindíveis à sua correção moral e à sua reabilitação social.

3. PRISÃO-ESCOLA

Há uma grande obra de justiça a fazer: é ela — fala João Gonçalves — “acabar com as Bastilhas penitenciárias” (17). A humanização progressiva dos costumes está a demonstrar que é chegada a hora de humanizar-se a pena dos delinquentes, com uma educação racional, despertando-lhes na alma sentimentos nobres, como o remorso, o arrependimento, o perdão e a bondade. Faz-se-lhes mister um trabalho que, muito embora obrigatório, seja-lhes proveitoso economicamente (18), trazendo-lhes ainda a distração e a alegria para quebrar a lugubridade carcerária (19). As ocupações anteriores dos delinquentes apenados, serão sempre e, dentro do possível, levadas em conta, juntamente com as suas aptidões, para a escolha do trabalho, em uma das oficinas de sapataria, alfaiataria, ferraria, carpintaria, funilaria, marcenaria ou, em outras atividades, porventura existentes na penitenciária. As oficinas de trabalho, criadas nas prisões, devem — como lembra Roberto Lyra — “ser organizadas, quanto possível, no molde das oficinas de trabalho livre” (20). De fato, o preso — ensina Kropotkine — “una vez libre, obra como aprendiço á obrar en la cárcel” (21).

Dar-se-á, também, especial atenção a que se lhes prepare e distribua uma alimentação nutritiva, sadia e farta; fazendo, mais, com que cada homem zele pela limpeza da sua cela ou da prisão coletiva em que estiver, da sua roupa de cama e pela sua higiene pessoal (22); possibilitando-lhes, ainda, a prática de esportes ao ar livre, a par de exercícios físicos obrigatórios; facilitando-lhes, enfim, leitura instrutiva e de recreação, de jornais, revistas e outros periódicos, além de audições de rádio e programas de televisão. A assistência religiosa, igualmente, não deve ser descuidada. Em tudo isso, há de manter-se com intransigência a ordem e a disciplina, ensinando-lhes, sobretudo, com o exemplo, porque a imitação é um fator de grande importância na educação (23), respeitar a lei, para que possam mais tarde, por ocasião do término da pena, usufruir da sua liberdade, não só não vindo a reincidir, senão também, tornando-se um elemento útil a si mesmo e à comunidade que irão pertencer.

A ajuda ao condenado não ficará, entretanto, restrita à sua passagem pela prisão, mas, por intermédio de assistentes sociais, estender-se-á à sua vida pós-penitenciária.

Os estabelecimentos penitenciários que, de um modo geral, ainda se encontram em más condições, não reformam, nem reajustam o condenado, antes o distanciam, cada vez mais, da realidade social (24). Ataliba Nogueira, referindo-se à penitenciária, a proclama “embrutecedora do homem” (25). E Carrara, escrevendo sobre ela, diz: “Durante tantos séculos, tem sido instrumento de corrupção, escola de maus costumes, ocasião de perniciosas alianças” (26).

Nada de sério se fará nesse setor, sem a obrigatoriedade do exame prévio, bio-psico-social do delinqüente, sem as clínicas criminológicas, onde pessoal competente, de preparação científica e prática, analise a fundo o criminoso e investigue as causas determinantes do delito. É tão evidente a necessidade desse exame, que é supérfluo enfatizá-lo mais, mesmo porque ele deveria ser realizado, já antes do julgamento do delinqüente. Mira y López, psicólogo de renome internacional, afirma: “A pessoa é una, inteira e indivisa e como tal deve ser estudada e compreendida pela ciência.” Mais adiante, diz ainda: “No ato mais simples intervém todo o organismo em virtude da sinergia funcional de que está dotado.” E, em outra parte, conclue enfaticamente: “Já não é possível julgar nenhum ato humano sem conhecer, não só as circunstâncias externas que o determinaram e o estado de quem o executou naquele momento, como também — o que é mais importante — sem saber qual é o tipo de personalidade do autor” (27).

O doente que quer sarar, levado do amor da vida, quando procura um médico, que é clínico geral, este, na primeira consulta, não lhe diagnostica o mal, nem inicia o tratamento, sem antes submetê-lo a exames complementares de laboratório, e, em alguns casos, para maiores subsídios, envia o paciente a outros especialistas, para ouvi-los depois. Pois bem, aqui, guardadas as devidas proporções, dá-se o mesmo ou, pelo menos, deveria dar-se. Gennaro Marciano, prefaciando a obra *Psicologia Judiciária* do Prof. Enrico Altavilla, assim se expressa: “Cada processo é como um caso clínico, que requer o seu diagnóstico e a sua própria terapêutica” (28). E Enrico Ferri, em prefácio, também, dessa mesma obra, externou a seguinte reflexão: “Para uma exata e eficaz aplicação das leis penais aos casos individuais, são necessários conhecimentos científicos especiais, não só de direito, mas também de antropologia, de psicologia, de medicina legal e de psiquiatria, ao mesmo tempo que o juiz atual é forçado a um enciclopedismo absurdo, contrário à lei natural da divisão do trabalho, que exige e alenta mentalidades e aptidões diversas” (29).

Ora, se antes do julgamento do delinqüente, deveria, para melhor personalização da pena (30), ser levado a cabo tal exa-

me, e não o foi, impõe-se então, ao menos agora, como consequência lógica, porque uma falha não justifica outra, a obrigatoriedade da sua realização prévia, para que se possa enviar o criminoso apenado a uma penitenciária, que seja adequada às suas deficiências. Cada pessoa — é fato sabido — tem necessidades especiais. Assim sendo, não se pode pô-las em pé de igualdade, sob pena de continuar indefinidamente o mesmo estado de coisas, a mesma confusão, a mesma corrupção, a mesma promiscuidade.

A prisão propõe-se a melhorar o delinqüente, ou reformá-lo. Mas, como é que ela vai melhorá-lo? Como é que pode reformá-lo? Se não o conhece. Se o delinqüente é tratado como um ilustre desconhecido. Se o tratamento que lhe é dispensado é feito às cegas e não à luz da ciência. Como é que se vai tratar quem não se conhece? Essa é a pergunta que se faz. E a resposta é uma única: é impossível.

É por isso que a prisão não só não corrige ninguém, como ainda — diz Jiménez de Asúa — “lança por suas portas, ao término da pena, segundo a sua duração, um pobre sujeito desalentado e radicalmente estéril para comunidade” (31).

A decadência da pena deve-se à ausência de um tratamento penitenciário, voltado para a figura humana do delinqüente e adequado à sua personalidade criminal. Daí esse movimento científico de política criminal, no sentido de fazer dos estabelecimentos penitenciários, verdadeiros institutos de educação, que postula a reabilitação moral do homem delinqüente e a sua adaptação a uma vida social honesta.

4. CONCLUSÃO

Em decorrência do que se disse, sugerem-se a este SEMINÁRIO DE ESTUDOS E DEBATES, visando a implantação de um sistema penitenciário, estruturado cientificamente, as seguintes conclusões:

1) — Dar condições à Escola Penitenciária, para a formação de técnicos penitenciários, capacitados cientificamente, para a recuperação do delinqüente;

2) — Tornar efetivo o exame prévio obrigatório, bio-psico-social do condenado, para o seu posterior encaminhamento a determinado tipo de penitenciária, que corresponde às suas necessidades.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- (1) SEBASTIAN SOLER, *Derecho Penal Argentino*, v. 2, p. 399.
- (2) ANTOLISEI, *Man. di Dir. Penale, Pt. Gen.*, p. 365.
- (3) CARRARA, *Programa del Curso de Derecho Criminal*, Buenos Aires, 1944, v. 2, p. 3.
- (4) FREDERICO MARQUES, *Curso de Direito Penal*, Saraiva, 1956, v. 3, p. 103.
- (5) ANÍBAL BRUNO, *Direito Penal*, ed. Forense, v. 1, t. 3, p. 23.
- (6) MEZGER, *Tratado de Derecho Penal*, trad. esp. de MUÑOZ, Madrid, 1935, v. 2, p. 345.
- (7) MANZINI, *Tratado de Derecho Penal*, Buenos Aires, 1949, v. 4, t. 4, p. 7.
- (8) NÉLSON HUNGRIA, *Novas Questões Jurídico-Penais*, p. 131.
- (9) MAGALHÃES NORONHA, *Direito Penal*, Saraiva, 1959, v. 1, p. 279.
- (10) MEZGER, *Derecho Penal*, v. 2, p. 374.
- (11) ENRICO FERRI, *Sociologia Criminal*, trad. esp. de ANTONIO SOTO Y HERNÁNDEZ, Madrid, t. 2, p. 261.
- (12) PEDRO VERGARA, *Das Penas Principais e sua Aplicação*, p. 67.
- (13) Apud TEODOLINDO CASTIGLIONE, *Estabelecimentos Penais Abertos e Outros Trabalhos*, ed. Saraiva, 1959, p. 67.
- (14) ANÍBAL BRUNO, *op. cit.*, p. 71.
- (15) MARIANO RUIZ FUNES, *A Crise nas Prisões* trad. port. de HILARIO VEIGA CARVALHO, ed. Saraiva, 1953, p. 96.
- (16) AMÉRICO RIBEIRO DE ARAÚJO, *Ciência Penitenciária Positiva*, 1a. ed., 1918, p. 8.
- (17) Apud TEODOLINDO CASTIGLIONE, *op. cit.*, p. 10.
- (18) MANZINI, *op. cit.*, p. 110.
- (19) JOAO GONÇALVES, *A Penitenciária Perante a Loucura*, Porto, 1907, p. 20.
- (20) ROBERTO LYRA, *Comentários ao Código Penal*, ed. Forense, v. 2, p. 99.
- (21) KROPOTKINE, *Las Prisiones*, p. 32.
- (22) EDUARD CARPENTER, *Prisões, Polícia e Castigos*, trad. port. de JOAO GONÇALVES, Lisboa, 1910, p. 77.

- (23) AMÉRICO RIBEIRO DE ARAÚJO, op. cit., p. 229.
- (24) ANÍBAL BRUNO, op. cit., p. 63.
- (25) ATALIBA NOGUEIRA, Pena Sem Prisão, ed. Saraiva, 1956, p. 78
- (26) CARRARA, op. cit., p. 7.
- (27) E. MIRA Y LÓPEZ, Manual de Psicologia Jurídica, trad. port. de ELSO ARRUDA, 1955, p. 19, 33 e 34.
- (28) ENRICO ALTAVILLA, Psicologia Judiciária, trad. port. de FERNANDO DE MIRANDA, 4a. ed., 1957, v. 1, p. 17.
- (29) ENRICO ALTAVILLA, op. cit. p. 11/12.
- (30) J. MADEIRA NEVES, Da Observação Prévia na Personalização da Pena, Florianópolis, 1954.
- (31) Apud MARIANO RUIZ FUNES, op. cit., p. 207.